ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.000063/2007-60

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	18471.000063/2007-60
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-007.451 – 2ª Turma**
Sessão de	13 de dezembro de 2018
Matéria	IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	FLAVIO HIPOLITO DA COSTA MARTINS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

CONHECIMENTO. VALORAÇÃO DE PROVAS IDÊNTICAS VINCULADAS À MESMA SITUAÇÃO FÁTICA.

Em se tratando do acórdão recorrido e do(s) paradigma(s) de mesma situação fática, com caracterizada identidade probatória, é de se conhecer do feito, sob pena de se possibilitar a manutenção de decisões definitivas conflitantes em sede administrativa, diante de idêntico suporte fático-probatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). JULGAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Incabível a conversão em diligência para julgamento em conjunto com outros processos, já que todos eles terão a oportunidade de ser examinados pela Instância Especial, cuja missão primordial é exatamente dirimir divergências jurisprudenciais. Ademais, dois dos processos objeto do pedido de diligência já estão sendo julgados nesta sessão, eis que distribuídos por sorteio à mesma Relatora.

IRPF. SÚMULA CARF 67. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO DECORRENTE DE AMPLO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Incabível a aplicação da Súmula CARF 67 aos lançamentos de APD quando restar comprovado por "Demonstrativo da Variação Patrimonial" e ainda por meio de outros meios de prova existência de incremento patrimonial do contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Acordam, ainda, por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial de conversão do julgamento em diligência, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que a acolheu. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 18 de fevereiro de 2014, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário, cujo Acórdão nº 2102-02.839 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2003, 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não pode ser acolhida a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A ausência do MPF ou a falta da prorrogação do prazo nele fixado não se constitui ato essencial à validade do lançamento e não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

MULTA DE OFÍCIO 75%. LANÇAMENTO EM NOME DE HERDEIROS. INAPLICABILIDADE.

Conforme legislação vigente, o lançamento não comporta multa de ofício de 75% quando o crédito tributário é constituído em nome dos herdeiros após a homologação da partilha.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD) do exercício de 2003 a remessa de recursos ao exterior no valor de U$60.000,00 e cancelar a multa de ofício aplicada ao exercício de 2004. Vencidos os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho (relator) e José Raimundo Tosta Santos, que davam provimento em menor extensão, apenas para cancelar a multa de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme decisão de efls. 831/835.

Como paradigmas, foram indicados os Acórdãos nºs 9202-002.492 e 2801-00.245,assim ementados:

Acórdãos nº 9202-002.492

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2003 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS PARA O EXTERIOR.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O Fisco se desincumbiu do ônus de tornar evidente o fato constitutivo do seu que está perfeitamente evidenciado nos autos.

Compete ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que tais dispêndios foram suportados por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, visto que é dele, e não do Fisco, o dever de provar a origem dos rendimentos.

Devem ser considerados como aplicações de recursos, no demonstrativo de análise da evolução patrimonial, os valores relativos as remessas de recursos para o exterior.

Recurso especial provido.

Acórdãos nº 2801-00.245

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no § P, do artigo 3° da Lei 7.713/88.

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - INSTRUÇÃO - OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Somente são dedutíveis na Declaração de Rendimentos as despesas médicas e de instrução realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de oficio, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula n°. 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso parcialmente provido.

A Fazenda Nacional requer a admissão e o provimento deste recurso especial para reformar o r. acórdão, de modo a ser mantido o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto e a respectiva multa

Em contrarrazões do contribuinte requerendo o não conhecimento do recurso e o julgamento conjunto deste processo com os demais lavrados contra os outros herdeiros do contribuinte principal. No mérito, requer a manutenção do julgado

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Do conhecimento:

Conforme exposto no relatório a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial sob a alegação de que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e do art. 3º, §1º da Lei nº 7.713/88 sob a fundamentação de que os recursos que transitaram pelas contas bancárias da pessoa jurídica da qual a Autuada era sócia pertenciam a terceiros, contrariou interpretação dada por outros colegiados na medida em que o Contribuinte não se desincumbiu de comprovar efetivamente, por meio de documentos hábeis, a titularidade dos valores.

Para a Recorrida a situação enfrentada no acórdão recorrido é diversa daquelas analisadas nos acórdãos paradigmas, na medida em que, no presente caso, pela documentação recebida dos inquéritos e processos judiciais haveria provas no sentido de que os valores movimentados pertenciam a terceiros, já nos paradigmas os documentos ali analisados não se prestariam a comprovar o alegado. Neste cenário, além das situações fática serem distintas o conhecimento do Recurso levaria a uma revaloração de provas, objetivo não admitido neste esfera de julgamento.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá recurso especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a pressupostos estabelecidos no RICARF. Ao julgar o Recurso Especial, a CSRF não constitui uma terceira instância, mas sim instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, em regra, referido recurso não se presta ao reexame de provas, entretanto, após grandes debates, esse Colegiado vem entendendo pela possibilidade, em situações excepcionais onde o arcabouço fático-probatório é exatamente idêntico aquele analisado no acórdão indicado como paradigma, pela oportunidade em se conhecer do recurso a fim de se evitar decisões conflitantes sobre o mesmo fato.

E aqui, em que pese a argumentação trazida em sede de contrarrazões, deve-se reconhecer que a situação fático-probatória é a mesma.

No caso do acórdão recorrido e daqueles indicados como paradigmas temos uma identidade umbilical entre as fundamentações dos lançamentos: todos os lançamentos são decorrentes dos desdobramentos das operações desencadeadas e já julgadas pelo Poder Judiciário no caso conhecido como "Caso Banestado". Invariavelmente, referidos lançamentos se utilizaram dos mesmos suporte probatório, documentos, relatórios e apontamentos que embasaram as denúncias criminais contra as respectivas pessoas físicas.

Diante deste cenário, o acórdão recorrido entendeu que as provas produzidas no processo judicial, notadamente a confissão da Autuada da sua atuação como mera intermediadora dos negócios realizados e o apontamento de cada um dos beneficiados com as operações, justificariam a improcedência do lançamento, pois as imputações deveriam ter sido direcionadas aos terceiros.

De forma oposta, os Colegiados paradigmáticos concluíram que essas mesmas provas deveriam vir acompanhadas de outros elementos que identificassem os depósitos apurados com as operações de intermediação e remessa dos valores, de forma individualizada, permitindo ao fisco apurar, com base na legislação, eventual incidência tributária.

Assim, diante da identidade entre os fatos apreciados, entendo que a divergência nos leva a análise acerca do seguinte ponto: a existência de provas acerca da titularidade dos valores apurados pode ser afastada por meio de outras provas ou deve-se exigir a apresentação de elementos que efetivamente demonstrem, mediante a correlação entre os valores depositados e os enviados ao exterior, que o montante não representou acréscimo patrimonial da autuada?

Por essas razões conheço do recurso.

Quanto aos demais itens e como acompanhei a ilustre Conselheira Rita Eliza, no acórdão 9202-006.269, julgado na sessão de novembro de 2017, trago à colação, *literis:*

1) Do julgamento conjunto:

Em sede de contrarrazões o Contribuinte reitera seu pedido de que o presente processo seja julgado em conjunto com os processos lavrados contra os demais herdeiros. Vejamos a manifestação neste sentido:

> 2.1. O presente processo administrativo pretende apurar supostas irregularidades no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do Sr. ALDIR RAPOSO MARTINS, referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, tendo culminado na formalização, após o seu falecimento, de lançamento tributário em face da ora RECORRIDA e dos demais herdeiros, originando, também, os processos administrativos nº 18471.000061/2007-71 (Liane Martins), nº 18471-000.064/2007-12 (Leila Martins), 18471.000065/2007-59 (Araunã Martins) e nº 18471.000063/2007-60 (Flávio Martins), TODOS DECORRENTES DA MESMA FISCALIZAÇÃO E DOS MESMOS FATOS.
>
> 2.1 Dessa forma, requer-se, desde já, a reunião de todos os processos administrativos, para que se tenha um julgamento coerente e acobertado pela segurança jurídica merecida.

Conforme mencionado quando da análise do conhecimento, estamos diante de processos cujos fatos geradores apurados são decorrentes da mesma atividade de fiscalização, guardando entre eles uma semelhança umbilical que justificaria, a meu ver, a reunião para o julgamento em conjunto.

Mérito:

2) Da aplicabilidade da Súmula CARF nº 67 ao caso concreto:

> *Conforme mencionado no relatório, trata-se de auto de infração para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Consta do TVF que a ação fiscal teve como base, entre outros dispositivos, os art. 55, XIII, 806 e 807 do Decreto nº 3.000/99 - RIR:*

Art.55.São também tributáveis:

...

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art.806.A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º).

Art.807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

O acórdão recorrido, analisando o lançamento entendeu pela aplicação da Súmula CARF nº 67, fato contestado pela Fazenda Nacional em seu recurso especial.

Referida súmula possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 67: Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Para melhor interpretação do seu texto, se faz essencial analisarmos o teor dos acórdãos de derem origem a aprovação da súmula que conforme consta no sítio deste Conselho seriam as decisões: CSRF/01-04.603, acórdão nº 106-17.156, acórdão nº 106-15.820, acórdão nº 104-19.123 e acórdão nº 104-17.359. Todos os acórdãos, julgando lançamentos de IR sobre acréscimo patrimonial a descoberto concluíram ser essencial que a autoridade fiscal demonstre o efetivo ganho patrimonial do contribuinte, não se admitindo a presunção da sua existência por meio da análise de meras transferências bancárias, recebimento de depósitos e emissão de cheques.

Salvo melhor juízo, para os citados julgados tais lançamentos somente subsistem se restar comprovado um incremento patrimonial, afinal 'acréscimo patrimonial' denota a idéia de uma riqueza nova a qual se caracteriza pelo excesso verificado entre todos os investimentos e despesas efetuados pelo contribuinte na obtenção desses novos ingressos em seu

patrimônio. É em razão disso e com base no art. 55, XIII, 806 e 807 do Decreto nº 3.000/99 - RIR que se exige que os lançamentos de APD sejam precedidos pela demonstração da evolução mensal patrimonial do contribuinte com base no seu 'fluxo de caixa' e ainda que haja outros elementos que corroborem com os indícios 'bancários' apurados pela fiscalização.

Entre os acórdãos que deram origem à súmula, vale citar a conclusão dos acórdãos 104-17.359, 104-19.123 e 106-17.156.

No primeiro acórdão a relatora, conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, nos explica que não há qualquer impropriedade no lançamento de APD quando o levantamento se dá por meio do confronto entre 'origens/receitas' e 'aplicações/despesas', pois o sujeito passivo tem conhecimento da acusação, da infração tipificada, dos itens que a compõe, das provas levantadas pelo fisco podendo e devendo exercer seu direito de defesa por meio da apresentação de provas; de toda forma, deixa claro que a Fazenda não pode se furtar a comprovar a existência concreta do fato gerador.

Neste cenário, derrubou parte do lançamento que tributava APD com base exclusivamente em cheques emitidos, extratos e depósitos bancários tidos como prova bastante da omissão de rendimentos e não apenas como indício a ser investigado e corroborado com outros elementos probatórios que autorizassem, em conjunto, a formação da convicção.

No outro acórdão que deu origem à Súmula, o de nº 104-19.123, o relator bem delimitou o caso:

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques), data vênia, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou seguer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável, apesar da tributação ter origem em demonstrativos conhecidos por "fluxo de caixa", "fluxo financeiro" e "demonstrativos de origens e aplicações de recursos", "demonstrativos de evolução patrimonial", etc, que a origem da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os cheques emitidos (sem investigação) como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.° 2.471, de 1988.

Por fim, vale a análise do acórdão 106-17.156 cujos acontecimentos fáticos se deram nas mesmas circunstâncias do lançamento ora analisado - caso BANESTADO. No caso lá analisado além do fiscal ter deixado de realizar o confronto com base no 'fluxo de caixa' (conflito entre os recebidos e as aplicações mensais) do contribuinte, entendeu também o Colegiado que as provas eram frágeis; o fiscal - no entendimento do colegiado - sem qualquer apuração de ganho efetivo utilizou-se exclusivamente das informações de remessa de divisa para o exterior à margem do sistema financeiro como prova robusta da ocorrência do fato

gerador o que motivou o cancelamento do auto de infração. Importante transcrever parte do voto:

> *A base de cálculo tributável teve origem em transações financeiras efetuadas em contas mantidas nos bancos americanos JP Morgan Chase/Beacon Hill-Chello, Merchants Bank, Lespan Tbl e MTB Hudson Bank, nas quais o recorrente figuraria como ordenante de tais transações. A autoridade autuante converteu cada transação pela taxa de conversão US$/Reais (disponível no sisbacen PTAX) da data da operação, tributando cada valor como omissão de rendimentos, em decorrência de variação patrimonial não respaldada por rendimentos declarados. Como consectário do imposto autuado, foi lançada a multa de oficio de 150%, já que o Auditor-Fiscal entendeu que a conduta do recorrente se subsumiu àquela do art. 44, II, da Lei n° 9.430/96.*
>
> *De plano, a autoridade autuante não poderia, simplesmente, considerar que as transações atribuídas ao recorrente seriam a base de cálculo do imposto lançado, como se o contribuinte não tivesse recursos declarados para fazer frente às remessas a si atribuídas. Ora, é cediço que a apuração da infração denominada "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" deve ser feita a partir da metodologia de fluxos de caixa mensais, confrontando as origens (rendimentos declarados de todas as origens) com as aplicações de recursos (dispêndios efetuados pelo contribuinte). Assim procedendo, no mês em que as aplicações excederem as fontes de recursos, surge o acréscimo patrimonial a descoberto.*
>
> *Ocorre que a fiscalização assim não procedeu, considerando as meras transações como excesso de aplicações. Não houve qualquer confronto entre as origens e aplicações de recursos, não se podendo dizer, então, em que mês ocorreu o eventual excesso de aplicações sobre as fontes de recursos, ou se efetivamente houve acréscimo patrimonial a descoberto ao cabo de quaisquer dos anos-calendário em debate, já que a autoridade não solicitou esclarecimento sobre as origens de recursos e demais dispêndios do contribuinte, confrontando-os, aplicações e fontes, como exigido pelo art. 806 c/c o art. 807 do Decreto n°3.000/99.*
>
> E acrescenta:
>
> *No caso aqui em debate, as transferências em bancos norte-americanos, imputadas ao contribuinte, foram consideradas como aplicação de recursos. Para tanto, seria necessário que a autoridade autuante comprovasse como tais transferências beneficiaram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial, isso, repise-se, superando as questões anteriores da fragilidade probatória e da ausência do confronto das origens com as aplicações. Ocorre que não há qualquer prova nos autos demonstrando que o contribuinte tenha se beneficiado das remessas em debate, na via do consumo ou da aplicação de recursos.*

Observamos, portanto, que a súmula foi editada em um cenário onde a fiscalização de forma equivocada, diante da simples não comprovação pelo contribuinte da origem de valores apurados em razão de informações bancárias, utilizava-se de uma presunção cuja aplicabilidade deveria estar acompanhada da existência de outros elementos que levassem a conclusão da ocorrência de um incremento patrimonial. Ou seja, a súmula não afasta a possibilidade de que transferências bancárias sejam classificadas como aplicações de recurso, o que ela veda é que somente essa informação sirva como razão para sustentar lançamento de APD.

Partindo-se dessa premissa nos resta apurar se no caso ora julgado haveria espaço para aplicação da Súmula CARF nº 67.

O fato gerador atribuído ao contribuinte como acréscimo patrimonial restou caracterizado pela fiscalização em razão da remessa de valores pra contas bancárias de instituições financeiras localizadas no exterior. Tomou-se como informações os dados compartilhados entre a Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal e órgãos do Poder Judiciário em investigação que ficou conhecida como operação BANESTADO. Diante dos dados analisados pela fiscalização o APD foi assim apurado:

> ***Remessa para o exterior - Outros dispêndios -*** *Conforme informação extraída da documentação constante da Representação Fiscal n". 3172/05 (fls.) que registra uma remessa de divisas, da qual o contribuinte seria o ordenante/beneficiário, através de ordem identificada no valor de US$ 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos), efetuada em 16/08/2002 (fls), considerando o Laudo nº. 1033/04-INC de Exame Econômico-Financeiro elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalistica do Departamento de Policia Federal (fls), onde está apontada transação em que o Contribuinte em tela aparece como ordenante/beneficiário de divisas, através das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC Beacon Hill Service Corporation, Agent for Midler Corp., ficou constatado que a origem dos recursos utilizados nesta transação não ficou comprovada pelo Contribuinte, apesar de devidamente intimado e re-intimado.*
>
> *O contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 07/08/2006 (fls.) e re-intimado através do Termo de Re-Intimação Fiscal lavrado em 24/08/2006 (fls.) a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados, apurados com base em Laudo Pericial Federal n". 1033/04-INC, emitido pelo Instituto Nacional de Criminalistica do Departamento de Policia Federal. onde fica identificada transação em que o contribuinte acima qualificado aparece como ordenante/beneficiário de remessa de divisas para o exterior no valor de US$ 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos), em 16/08/2002, conforme transferência nº. 398550022FS, para débito de conta mantida no Dresdner Bank Lateinamerika AG, e a crédito de subconta mantida no Banco Chase de Nova York por Beacon Hill Service Corporation, Agent for Midler Corp.*
>
> *Conforme respostas às Intimações, apresentadas por escrito pelo contribuinte em 18/08/2006 e em 29/08/2006 (lis.), a inventariante, responsável legal pelo espólio do contribuinte , declara desconhecer tal operação. em virtude do óbito da pessoa*

> *envolvida ter ocorrido em 23/12/2003. conforme atestado (fls.), sem entretanto comprovar a origem dos recursos remetidos.*
>
> *Dessa forma, elaboramos a planilha do Demonstrativo de Variação Patrimonial (das Origens e das Aplicações) (fls.), apurada mensalmente através do confronto dos valores que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos, incluindo como dispêndio ocorrido o valor de R$ 189.672,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos e setenta e dois reais), referente a remessa, em 16/08/2002. de US$ 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos), convertida para reais pela cotação do dólar fixado por Ato Declaratório Cosi, para o mês da movimentação, com base nos artigos 5° e 6° da Lei 9250/95, onde fica constatado excesso de dispêndios sobre as origens, caracterizando omissão de rendimentos.*
>
> *(...)*

Feito o "Demonstrativo da Variação Patrimonial" fundada nas informações coletadas pela fiscalização, revelou-se excessos de gastos não justificados com os rendimentos declarados, presumindo-se rendimentos auferidos e não submetidos à tributação nos meses de 01, 08 e 12/2002. Lembramos também, que o presente lançamento, como dito acima, é resultado de um amplo aparato de investigação que envolveu diversos órgãos nacionais e estrangeiros, tendo sido deflagrada grande operação de movimentação de recursos à margem do sistema financeiro nacional com a participação de centenas de contribuintes.

Observamos portanto que, na visão do fiscal, o lançamento possui duas razões de ser. Cumprindo o que determinam os art. 806 e 807 do RIR/99, teríamos a comprovação por meio do confronto de informações financeiras de um excedente patrimonial e ainda teríamos fortes indícios/provas de conduta realizada com o intuito de ocultação de informações sobre fatos geradores do tributo.

Neste cenário, diante das provas juntadas aos autos, e considerando que o presente lançamento, como dito acima, é resultado de um amplo aparato de investigação que envolveu diversos órgãos nacionais e estrangeiros, tendo sido deflagrada grande operação de movimentação de recursos à margem do sistema financeiro nacional com a participação de centenas de contribuintes, concluo pela inaplicabilidade da Súmula CARF nº 67 ao caso concreto.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no que tange à necessidade de conversão do julgamento em diligência.

A preliminar de conversão do julgamento em diligência objetivaria a análise conjunta do presente processo com os de nºs 18471.000061/2007-71, 18471.000064/2007-12 e 18471.000065/2007-59, que teriam origem na mesma ação fiscal. O principal argumento seria a garantia da segurança jurídica.

De plano, esclareça-se que, como bem reconheceu a Relatora, não existe determinação regimental no sentido da reunião dos processos para julgamento conjunto. Ademais, o Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais é justamente o remédio processual apto a garantir a segurança jurídica, já que é nessa instância que as divergências jurisprudenciais são dirimidas. Ora, se cada um dos processos acima citados tramitou em separado, não haveria porque sobrestar o julgamento de um deles para tratamento em conjunto com os demais, já que todos eles terão a oportunidade de ser examinados pela mesma Instância Superior.

Não se pode perder de vista que o Recurso Especial constitui apelo de cognição restrita à demonstração de divergência jurisprudencial, de sorte que qualquer pleito deve ser acompanhado de paradigmas que demonstrem o alegado dissídio. Com efeito, nessa fase processual não há mais que se falar em requerimentos com vistas a retardar o trâmite processual, mormente quando se trata de Recurso Especial interposto pela parte adversa e o presente processo, juntamente com os de nºs 18471.000064/2007-12 e 18471.000065/2007-59, já estão sendo julgados nesta mesma sessão, inclusive relatados pela mesma Conselheira.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, rejeito a preliminar de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, acompanhando a Relatora, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo